



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.593 - PR (2013/0399900-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. .
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE
VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. CULPA "IN
ELEGENDO" E "IN VIGILANDO". NOVA AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE.
REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao reconhecer os elementos caracterizadores da
responsabilidade civil na hipótese, amparou-se no acervo probatório do
autos. Desse modo, a revisão das premissas firmadas pela Corte de
origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso
nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do
Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a
seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.
Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio
Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.593 - PR (2013/0399900-9)

AGRAVANTE : GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por GERSEPA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em face de decisão deste Relator às fls. 560-563, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07/STJ.

Nas razões recursais, a agravante alega que não incidiria na espécie o enunciado da Súmula 7 desta Corte, uma vez que as questões jurídicas que devem ser enfrentadas no recurso especial não enseja o enfrentamento das provas constantes dos autos, mas tão somente a sua correta valoração. Repisa a argumentação erigida nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 566/589).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.593 - PR (2013/0399900-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. .
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE
VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. CULPA "IN
ELEGENDO" E "IN VIGILANDO". NOVA AVALIAÇÃO. INVIABILIDADE.
REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.

1. O Tribunal estadual ao reconhecer os elementos caracterizadores da
responsabilidade civil na hipótese, amparou-se no acervo probatório do
autos. Desse modo, a revisão das premissas firmadas pela Corte de
origem demandaria revisão dos fatos discutidos na lide, o que é defeso
nesta fase recursal. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a
conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios
fundamentos:

2. A irresignação recursal não comporta acolhimento.

Com efeito, as conclusões da Corte local acerca da caracterização da
responsabilidade civil decorreram, inquestionavelmente, da análise do
conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente
extrair dos fundamentos do acórdão impugnado, que ora se colacionam, na
parte que interessa:

Diante dos fatos e dos elementos probatórios colhidos nos autos, tenho
que restou configurada a culpa "in elegendo" e "in vigilando" de ambas
as rés, ora Apeladas.

(...)

Assim, restando demonstrado nos autos que o autor do dano, ou seja, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Cristóvão, trabalhava em nome da Apelada 2 a favor da empresa de transporte, ora Apelada 1, e agiu no exercício de sua função, segurança da carga transportada, atirando de dentro do vagão do trem da Recorrida 1 em direção à vila paralela à linha férrea, tratando-se de local populoso e movimentado, atingindo o Apelante pelas costas, no tornozelo direito, sob a justificativa de atirar para advertir os moradores, que alega que tentam saquear a mercadoria transportada, para que descessem do vagão, conclui-se que, embora tenha agido no sentido de evitar a lesão ao patrimônio da Apelada 1, pondera-se que o meio utilizado, tiro efetuado contra o chão em local residencial, onde circulavam crianças e adultos, não se mostra adequando e razoável às circunstâncias em apreço.

Destaca-se que o segurança que efetuou o disparo em questão não foi ouvido em juízo, mas esclareceu o acontecido nas declarações prestadas em Inquérito Policial, das quais se conclui não há dúvida que agiu de forma imperita, negligente e impudente, uma vez que confirma ter efetuado o disparo de dentro do vagão contra o chão na direção da vila paralela a linha férrea, onde circulavam muitas pessoas, inclusive crianças (...)

Conforme declarações das testemunhas que presenciaram o fato, havia muitas pessoas no local, tratando-se de bairro residencial, e o fato de existir a tentativa de furto da mercadoria, ou dos moradores estarem atirando pedras no trem, conforme declaração da Apelante prestada perante a Polícia Civil em Inquérito Policial (fl. 30/31), não configura razoabilidade da conduta do segurança, uma vez que, considerando-se que se trata de funcionário com porte de arma treinado pela Polícia Federal, sabia que atirando contra o solo existia a possibilidade do projétil ricochetear podendo vir a acertar alguém, assumindo o risco de sua conduta.

(...).

Assim, no caso em apreço, tem-se demonstrado que o ofensor, ou seja, o empregado da Apelada 2 que realizava a segurança do transporte da carga da Apela 1, agiu com culpa (e-STJ fls. 404/406).

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL.

1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.

2. A coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possíveis responsáveis no âmbito cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC).

3. A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916).

4. O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade da parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Banco e da Empresa de Vigilância, obrigados em face do risco da atividade.

5. Em relação à alegada culpa exclusiva da vítima, a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Em relação ao Banco, o acórdão já transitou em julgado, porquanto o agravo de instrumento interposto sob o nº 631.221/RJ não foi conhecido por esta Corte (decisão publicada em 12/11/2004 e transitada em julgado em 23/11/2004).

7. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 259.

8. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco.

9. Respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação.

10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a segurança de seus clientes e funcionários.

11. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduziu a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 500 salários mínimos atuais. Correção monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir do evento danoso.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (Resp 686.486/RJ, QUARTA TURMA, minha Relatoria, Dje 27/04/2009).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0399900-9

AgRg no
AREsp 446.593 / PR

Números Origem: 08245445 0824544501 0824544502 0824544503 082454453 141509320098160019
151509 15152009 201200359344 8245445 824544501 824544502 824544503
82454451 82454452 82454453

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : LAERTES JOSE SANT'ANA COSTA JUNIOR
INTERES. : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A - ALL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.